FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CÁLCULO DE DIÁRIAS — SALÁRIO MÍNIMO — ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA — REPRESENTAÇÃO

— Interpretação da Lei nº 6 205, de 1975.
— Idem, do Decreto nº 75 704, de 1975.

DECISÃO

ANEXO VIII À ATA N.º 43/75

Relatório e voto proferidos pelo Sr. Ministro Luiz Octavio Gallotti, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 24.6.1975, ao conhecer da representação feita pelo Procurador-Geral, em substituição, Dr. Sebastião Baptista Affonso, e a admitir, para o fim proposto (v. Anexo IX a esta Ata).

Proc. 19 407/75.

RELATÓRIO

Trata-se de representação do Ministério Público junto a este Tribunal versando o reflexo da norma contida no art. 1.º da Lei n.º 6 205, de 29.4.75, sobre o cálculo das diárias devidas a servidores públicos e da gratificação a estes concedida pela participação em órgãos de deliberação coletiva.

Estatuiu o referido dispositivo legal:

"Art. 1.º Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito."

No § 1.º do artigo transcrito é aberta, ao princípio, exceção concernente à "fixação de quaisquer valores salariais" que continuam vinculados ao salário mínimo, o mesmo sucedendo nas hipóteses especificadas em cinco incisos do parágrafo, todas ligadas à previdência social.

Por meio do Ofício-circular/DASP n.º 7/75, anexado a fls. 3/4, o Sr. Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público firmou critério favorável à persistência do vínculo com o salário mínimo, em relação:

a) ao cálculo das diárias a que se refere o Decreto n.º 68 807, de 25.6.71;
b) à gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva, disciplinada no Decreto n.º 69 382, de 10.10.71.

Entende, porém, a douta Procuradoria não se enquadrarem os quantitativos referidos entre os "valores salariais" contem-

plados, como exceção, no § 1.º do art. 1.º da Lei n.º 6 205/75, propondo, em conseqüência:

"recomendação à provecta Direção do DASP, no sentido do reexame da orientação contida na referida Circular 7/75 (cópia em anexo), visto como as diárias e o jeton de presença, nela referidos, estão alcançados pela vedação contida no art. 1.º, da Lei n.º 6 205/75, e então subordinados ao coeficiente de atualização, estabelecido no Decreto n.º 75 704/75."

VOTO

Conheço da Representação, admitindo a legitimidade do Ministério Público para oferecê-la, em face do art. 20, I, do Decreto-lei n.º 199/67 e do art. 7.º, itens I e XI, da Resolução n.º 45/67, deste Tribunal.

Assim concluo, também por situar-se a matéria na competência do Tribunal:

a) diante da possibilidade, em tese, de decorrerem da orientação controvertida despesas passíveis de impugnação no exame de contas dos respectivos ordenadores ou de resultado de inspeção, como lembrado na Representação;
b) por considerar a medida requerida como etapa prévia ou cautelar compreendida na competência mais ampla para a determinação de providências ou sustação de atos de despesa, estabelecida nas alíneas *a* e *b* do § 5.º do art. 72 da Constituição.

No mérito, ressalto, de início, a delicadeza da questão a dirimir, que comporta dualidade de ponderáveis opiniões, a desafiar a argúcia do intérprete, na escolha da solução mais compatível com o espírito da Lei n.º 6 205/75.

Inspirou-se esse diploma no pressuposto irrecusável de que a ampla utilização dos níveis de salário mínimo, como índice de variação de um sem-número de relações jurídicas decorrentes de lei ou de contrato, vinha provocando conseqüências colaterais de caráter econômico capazes de pôr em risco a função primordial do instituto, tal como definido no art. 165 e seu item I, da Constituição Federal.

Tão graves se revelaram as repercussões da alteração de custos provocada pela generalização do mencionado sistema de indexação, que o impacto inflacionário causado pelas revisões anuais dos níveis passou a servir de motivo de contenção do incremento desejável desses mesmos níveis. E estes, por idêntica razão, cedo se viam superados pelos aumentos de preços que originavam.

Para combater o efeito colateral a que aludi, decidiram-se os Poderes Públicos pela instituição de um novo coeficiente oficial de correção monetária que servisse de base à atualização dos valores destituídos de caráter salarial ou previdenciário.

Consiste esse coeficiente, de acordo com o parágrafo único do art. 2.º da Lei n.º 6 205/75, no fator de reajustamento salarial calculado conforme a Lei n.º 6 147/74, dele excluída a parcela correspondente ao aumento da produtividade da economia nacional no ano anterior.

Passou, assim, a inserir-se, em nosso direito positivo, de um lado, a fixação periódica dos níveis de salário mínimo, a que está presa a majoração dos valores de caráter salarial ou previdenciário — e apenas estes —, e, de outro, um coeficiente destinado à correção da expressão monetária das relações jurídicas em geral, notadamente as de trato sucessivo.

A questão posta nos autos consiste precisamente em perquirir a qual desses dois índices — a variação do salário mínimo ou coeficiente geral fixado atualmente no Decreto n.º 71 704/75 — deve subordinar-se o cálculo das diárias e da gratificação de presença, porquanto foram ambas traduzidas em percentuais do salário mínimo mensal, segundo Regulamentos editados

antes do advento da Lei n.º 6 205, de 1975.

III

Inclino-me, na espécie, pela sujeição do cálculo do coeficiente do Decreto número 71 704, de 1975.

O princípio geral em vigor é o de não serem considerados "para quaisquer fins de direito" valores monetários com base no salário mínimo.

A permanência da vinculação dos valores salariais e previdenciários resulta de exceção que, como tal, deve ser entendida de modo restrito.

IV

Os componentes adotados para as variações salariais são, de uma parte, os dados representativos da inflação verificada e, de outra, o índice do aumento da produtividade.

A Lei n.º 6 205/75, ora comentada, estabeleceu, no parágrafo único do art. 2.º, uma clara dicotomia entre essas duas categorias de componentes: o percentual de inflação, e só este, informando a elaboração do coeficiente destinado à revisão das relações jurídicas em geral; o indicador de produtividade influindo apenas nos reajustes salariais.

Os salários em geral e o mínimo em particular são, portanto, revistos dentro de um sistema perfeitamente lógico, que inclui, a par da compensação pela perda do poder aquisitivo da moeda (o que não chega a configurar, em substância, um aumento), um *plus* representado pelo crescimento da produtividade (no caso dos salários em geral) e pelo que, dentro da política salarial do governo, possa ser concedido ao operário, para atender, com a maior amplitude possível, a suas necessidades normais, através da fixação do salário mínimo.

V

Esse *plus* é pois especificamente dirigido à melhoria da condição social do trabalhador. Não comporta outras repercussões na vida econômica e no universo jurídico.

Não deve, na hipótese particular do processo, ser estendida a fixação das diárias pagas a servidores, pois nelas não predomina caráter salarial ou mesmo remuneratório, se não o de indenização por despesas presumidas, decorrentes do afastamento da sede.

Não há, também, segundo penso, como aplicá-lo ao reajuste do valor de gratificação por participação em colegiados da Administração, porque o *plus* a que antes aludi se destina, segundo julgo haver demonstrado, à melhoria das condições socioeconômicas e ao atendimento das necessidades mínimas dos trabalhadores — entre os quais não se contam os membros dos referidos colegiados —, poupando o instituto do salário mínimo das repercussões estranhas à sua finalidade e reconduzindo-o, na plenitude, ao sentido que lhe reservou a Constituição, no art. 165 e seu inciso I.

Possui a Lei n.º 6 205/75 um grande alcance que merece ser resguardado com rigor: o da preservação da pureza do conceito do salário mínimo, indispensável ao meritório propósito governamental de diminuir gradualmente a defasagem sofrida por seus níveis, como medida impostergável de justiça social.

Aplicar os novos níveis salariais — que além de corrigir a moeda contemplam o aumento de produtividade e o quantitativo correspondente à diminuição da prefalada defasagem — ao arbitramento, vantagens percebidas por servidores públicos, será não apenas atualizá-las em sua expressão monetária, mas acrescê-las em substância. Se necessário o aumento, dispõe a Administração de instrumentos adequados que não o excluído em lei, por macular a verdadeira noção do salário mínimo.

VI

Diante do exposto — e sem embargo da autoridade do órgão expedidor do Ofício-circular n.º 7/75 e de seu ilustre Diretor-Geral — conheço da Representação e a recebo no mérito, para o fim proposto pelo douto Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, em 24 de junhro de 1974. — *Luiz Octavio Gallotti*, Relator.

ANEXO IX À ATA N.º 43/75

Representação feita pelo Procurador-Geral em substituição, Dr. Sebastião Baptista Affonso (Proc. '19 407/75), e acolhida pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 24.6.75, nos termos propostos pelo Relator, Ministro Luiz Octavio Gallotti (v. texto em Anexo VIII a esta Ata).

Ofício 135 — 11.6.75

Ex.mo Sr. Ministro João Baptista Ramos
MD. Presidente do Egr. Tribunal de
Contas da União

Senhor Presidente

A Lei n.º 6 205, de .9.4.1975, estabeleceu que "os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito" (Art. 1.º), excluída dessa restrição, apenas, "a fixação de quaisquer valores salariais" bem como os valores ligados à legislação da previdência social (§ 1.º art. 1.º).

2. Em substituição à correção pelo salário mínimo conforme previsto no art. 2.º da Lei supracitada, foi expedido o Decreto n.º 75 704, de 8.5.1975, que estabeleceu "o coeficiente de atualização monetária", aplicável sobre os valores-padrão vigentes a 1.5.1974 (Art. 1.º).

3. Tivemos conhecimento, porém, do Ofício-Circular n.º 7, de 27.5.1975, expedido pela Direção Geral do DASP, o qual orienta os órgãos do pessoal, no sentido de a mencionada Lei n.º 6 205/75, pelos seus objetivos, não se aplicar ao cálculo das diárias (previstas no Decreto número 68 807/71) nem à gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva (Decreto n.º 69 382/71).

4. Com a devida vênia, parece a esta Procuradoria que a Lei supracitada, ao excepcionar a fixação de "valores salariais", não poderia ter pretendido excluir também as diárias e o jeton de presença, porquanto estas vantagens pecuniárias são de natureza diversa (quis a lei continuassem a variar com salário mínimo somente os salários que, por força de acordo coletivo ou de legislação específica, são fixados à base daquele valor).

5. Note-se, por oportuno, que a Secretaria de Administração do próprio Tribunal, como sempre zelosa e atenta, vem adotando, corretamente, os valores corrigidos pelo Decreto n.º 75 704/75, para o pagamento das diárias do pessoal de Casa, eis que representam uma indenização dos gastos de alimentação e pousada, não de índice salarial.

6. Diante disso, daquela orientação vão, necessariamente, decorrer despesas passíveis de serem impugnadas, no exame das contas dos respectivos ordenadores de despesa ou na eventualidade de haver inspeção *in loco*.

7. Sendo assim, a teor do disposto no art. 20, inciso I, do Decreto-lei n.º 199/67, e no art. 7.º, itens I e IX, da Resolução TCU n.º 45/67, este Órgão do Ministério Público vem, perante essa digna Presidência, para suscitar a apreciação da matéria pelo Augusto Plenário, com proposta de recomendação à provecta Direção do DASP, no sentido do reexame da orientação contida na referida Circular n.º 7/75 (cópia em anexo), visto como as diárias e o jeton de presença, nela referidos, estão alcança-

dos pela vedação contida no art. 1.º, da Lei n.º 6 205/75, e então subordinados ao coeficiente de atualização, estabelecido no Decreto n.º 75 704/75.

Ao ensejo, renovo a V. Ex.ª os protestos de nosso elevado apreço e viva admiração.

Sebastião Baptista Affonso — Procurador-Geral, em substituição.